



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002843-52.2024.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados JOÃO PEDRO DOS SANTOS DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIANA CRISTINA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48202

EMB. DECL. Nº: 1002843-52.2024.8.26.0624/50000

COMARCA: Tatuí

EMBTE. : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

EMBDO. : João Pedro dos Santos Dias

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Planos de saúde. Apelação. Oposição em face de acórdão que não conheceu do recurso. Finalidade declarada de prequestionamento. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48202).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Central Nacional Unimed - Cooperativa Central** em face do acórdão de fls. 409/414, que traz a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Manutenção de plano de saúde. Apelo da requerida. Ausência de impugnação específica do fundamento da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (v. 47338)”.

Os embargos são opostos com exclusiva finalidade de prequestionar dispositivos normativos, para possibilitar o acesso às Instâncias Superiores.

Tempestivos.

É O RELATÓRIO.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O julgador está subordinado ao dever de *“indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão”* (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de *“rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.”* (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Na espécie, não há vícios a serem sanados. O acórdão não conheceu do mérito do recurso, por violação do princípio da dialeticidade

Em relação ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** que “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)*” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do NCPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator